TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003056-87.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR BRT CELULAR OI MÓVEL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BRASIL TELECOM CELULAR BRT CELULAR OI MÓVEL SA, também qualificada, alegando ter tomado conhecimento, no mês de fevereiro de 2013, que seu nome estava cadastrado nos sistemas de proteção ao crédito, tendo sido impedida de realizar compras por conta dessa anotação determinada pela ré tendo como objeto uma suposta dívida com a empresa *TNL PCS S/A OI CELULAR* referente ao contrato nº 35520918 no valor de R\$ 115,55 vencida em novembro de 2012, contrato que afirma não ter firmado, aduzindo que a ré teria retirado voluntariamente a inscrição em 11 de setembro de 2013, tornando a lançá-la posteriormente, conforme consulta realizada em fevereiro de 2014, ocasião em que tentava contratar financiamento de uma casa junto à *Caixa Econômica Federal*, questão que não foi resolvida pelo PROCON, configurando defeito no serviço prestado pela ré, que deve responder objetivamente nos termos do que regula o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo ato ilícito civil e pelo dano moral causado, de modo que requereu seja declarado inexistente o débito apontado no valor de R\$ 115,55 referente ao contrato nº 35520918, e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do Serasa e SPC, a ré contestou o pedido sustentando que a autora seria, de fato, sua cliente e titular das linhas móveis (16) 98826-4477 e (16) 98857-0086 habilitadas no plano *Oi Conta 100*, em relação aos quais a autora estaria em dia com os pagamentos, não possuindo débitos e não tendo seu nome negativado junto ao Serasa ou SPC, não havendo assim se falar em declaração de inexigibilidade de débito ou indenização por danos morais, de modo a conlcuir pela improcedência do pedido, até porque não comprovados danos supostamente sofridos, ou, eventualmente, em caso de fixação do valor da indenização seja levado em consideração o enriquecimento ilícito da parte que pretende ser ressarcida.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

A alegação da ré, de que o contrato em questão foi efetivamente firmado pela autora, não tem, por si, valor probatório absoluto.

Nem mesmo a partir das ilustrações de tela de computador que junta às fls. 115/121.

Ocorre que essas telas trazem a identificação de várias linhas telefônicas em

nome de pessoas *homônimas* residentes nesta Comarca de São Carlos e também na cidade de *Poços de Caldas-MG*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caberia, então, à ré fazer o argumento da efetiva contratação acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura da autora.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para a ré um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 4).

Também, afirmar que não há anotação alguma no Serasa ou SPC equivale a ignorar os documentos de fls. 15/29, que indicam que a anotação <u>existia</u> ao tempo da propositura da ação e também no passado, tal e qual narrado na inicial.

Lembre-se também que houve determinação judicial dessa exclusão.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes, com a consequente obrigação de indenizar a autora pelo prejuízo moral,

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

igualmente inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

A autora não juntou prova da recusa do financiamento pela *Caixa Econômica Federal*, de modo que cumpre tomado o prejuízo moral tão somente pelo risco potencial.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, torno definitiva a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA, tendo como credora a ré BRASIL TELECOM CELULAR BRT CELULAR OI MÓVEL SA, oriunda do contrato nº 35520918 no valor de R\$ 115,55, vencida em novembro de 2012, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré BRASIL TELECOM CELULAR BRT CELULAR OI MÓVEL SA a pagar à autora RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA